

PARECER Nº 1906/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 556/2002.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa a instituir o Programa "EDUCOM - Educomunicação pela ondas do rádio" no Município de São Paulo. Define o artigo 2º do projeto de lei em tela os objetivos do programa que se pretende instituir, quais sejam:

I- desenvolver e articular práticas de educação e comunicação no âmbito da administração municipal;

II- desenvolver atividades de comunicação relacionadas à radiodifusão comunitária, em equipamentos públicos;

III- incentivar atividades de televisão comunitária em equipamentos públicos;

IV- capacitar os servidores públicos municipais em atividades integradas de educação e comunicação;

V- capacitar os estudantes e demais membros da comunidade escolar em atividades de educomunicação;

VI- incorporar a relação da comunicação com os eixos temáticos previstos nos parâmetros curriculares;

VII- apoiar ações intersetoriais, em especial nas áreas de educação, cultura, saúde e meio-ambiente, no âmbito das subprefeituras;

VIII- desenvolver ações de cidadania dirigidas a crianças e adolescentes;

IX- aumentar o vínculo estabelecido entre os equipamentos públicos e a comunidade no programa de prevenção de violência nas escolas;

Como bem ressalta o autor da propositura, em sua justificativa, segundo o Professor Ismar de Oliveira Alves, do Núcleo de Comunicação e Educação - NCE- do Departamento de Comunicações e Artes da ECA-USP, "a dinâmica presente na relação entre os meios de comunicação e a sociedade em geral, que parecia tão distante da realidade escolar, começa a se configurar também na educação, com a introdução dos temas transversais nos projetos pedagógicos através dos novos Parâmetros Curriculares Nacionais. Essa nova proposta oficial solicita o diálogo com a interdisciplinaridade, provocando a interação de fatores técnicos, humanos e pedagógicos. Ademais, indica a importância da união do científico ao cotidiano, o que pode ajudar a diminuir muito, a curto prazo, o abismo criado entre a escola e os outros segmentos da sociedade, abrindo uma brecha para o prazer em aprender".

Trata-se, evidentemente, de projeto de lei que versa sobre assunto de interesse local, estando, pois, inserido, dentro da competência do Poder Legislativo, disposta no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Destarte, por estar amplamente amparado pela legislação municipal, não encontra o presente projeto de lei qualquer óbice de ordem jurídica à sua tramitação, razão pela qual, somos pela legalidade e pela constitucionalidade da propositura em tela.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 18/12/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes-Baratão

Arselino Tatto

Celso Jatene

Jooji Hato

William Woo